

ORGANIZADORES

Carol Proner

Gisele Cittadino

Gisele Ricobom

João Ricardo Dornelles

COMENTÁRIOS A UMA SENTENÇA ANUNCIADA

O PROCESSO LULA

INSTITUTO DEFESA DA
CLASSE
TRABALHADORA

INSTITUTO
JOAQUÍN
HERRERA
FLORES

Projeto Editorial
PRAXIS


CLACSO

**COMENTÁRIOS
A UMA SENTENÇA
ANUNCIADA
O PROCESSO LULA**

ORGANIZADORES

Carol Proner

Gisele Cittadino

Gisele Ricobom

João Ricardo Dornelles

COMENTÁRIOS A UMA SENTENÇA ANUNCIADA O PROCESSO LULA

INSTITUTO DEFESA DA
CLASSE
TRABALHADORA

INSTITUTO
JOAQUÍN
HERRERA
FLORES

Projeto Editorial
PRAXIS


CLACSO

canal6 editora

1ª edição 2017
Bauru, SP

Copyright© Projeto Editorial Praxis, 2017

Coordenador do Projeto Editorial Praxis
Prof. Dr. Giovanni Alves

Conselho Editorial

Prof. Dr. Giovanni Alves (UNESP)
Prof. Dr. José Meneleu Neto (UECE)
Profa. Dra. Vera Navarro (USP)

Prof. Dr. Ricardo Antunes (UNICAMP)
Prof. Dr. André Vizzaccaro-Amaral (UEL)
Prof. Dr. Edilson Graciolli (UFU)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C7325 Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula /
Carol Proner et al. (orgs.). — Bauru: Canal 6, 2017.
542 p. ; 23 cm. (Projeto Editorial Praxis)

ISBN 978-85-7917-439-1

1. Direito processual penal. 2. Argumentação jurídica.
3. Sentença – comentários. 4. Abuso de autoridade. I. Proner,
Carol. II. Cittadino, Gisele. III. Ricobom, Gisele. IV. Dornelles,
João Ricardo. V. Título.

CDD 341.435

Projeto Editorial Praxis
Free Press is Underground Press
www.editorapaxis.com.br

Impresso no Brasil/Printed in Brazil
2017

CONDENAÇÃO SEM PROVAS E JUÍZO DE EXCEÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA - UMA NÓDOA A SER SUPERADA

José Carlos Moreira da Silva Filho *

I

A sentença publicada no dia 12 de julho de 2017 pelo juiz titular da 13a Vara Federal de Curitiba condenando o Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva a nove anos e meio de reclusão pela prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro representa uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito. Já é sedimentado no âmbito do pensamento crítico a respeito da realidade do Judiciário nacional que boa parte da magistratura brasileira, especialmente no âmbito criminal, pratica ilegalidades, arbitrariedades e violações claras dos princípios e regras constitucionais relativos à matéria, e que o alvo dessas violações não raro é a população mais vulnerável: jovens, pobres e negros.

Há quem diga que as violações, arbitrariedades e abusos praticados pelo juiz de Curitiba em sua sentença contra Lula seria apenas mais uma variação dessa lamentável tendência, mas agora direcionada a um estrato social que não costuma ser alvejado pelo que se poderia qualificar de um verdadeiro estado de exceção na democracia. Pensar desse modo, no entanto, revela um grande erro de cálculo. Lula representa a imagem do trabalhador brasileiro, torneiro mecânico de profissão, sem diploma de curso superior, sobrevivente da fome no nordeste, dirigente sindical aguerrido, que se comunica tão bem com o povo mais simples do país justamente porque dele faz parte. Presidente da República que mais longe foi no combate à desigualdade e na promoção da distribuição de renda no Brasil. Maior liderança do maior partido de esquerda da América Latina.

Não é à toa que a malfadada sentença que o condenou foi prolatada um dia após o Congresso Nacional aprovar projeto de lei que fez terra arrasada dos direitos trabalhistas e das conquistas históricas representadas pela CLT. A criminalização de Lula, praticada de modo seletivo, arbitrário e sem provas significa a criminalização das esquerdas, o desmonte do Estado Social e, de modo especial, das bases mínimas do jogo democrático, estabelecidas pela Constituição. Assim como ocorreu com o golpe de Estado aplicado em 2016 no Brasil, com a deposição da Presidenta legítima, eleita por mais de 54 milhões de votos, mediante um impeachment fraudulento, a ameaça de que o Ex-Presidente Lula não possa concorrer às eleições de 2018, caso se concretize²⁴⁰, representará uma grave e grosseira fraude ao processo democrático, tornando a sociedade brasileira cada vez mais refém do poder despótico das altas burocracias estatais e das elites que a elas têm mais acesso e influência.

* *Professor da Escola de Direito da PUCRS (Graduação e Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais)*

²⁴⁰ Em virtude da Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar N°135/2010, qualquer pessoa que venha a ser condenada por órgão judicial colegiado, ainda que cabendo recurso, tornar-se-á inelegível. Caso a sentença condenatória contra Lula venha a ser confirmada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região até antes da formalização das chapas para o pleito de 2018, Lula terá a sua candidatura impedida.

Assim como a concretização de um impeachment sem crime de responsabilidade fragiliza a única fonte legítima do poder em um Estado Democrático, alijando o cidadão do processo decisório na esfera pública e causando uma avassaladora onda de instabilidade, ilegitimidade e insegurança institucional, o impedimento judicial ilegal e arbitrário da candidatura do Ex-Presidente Lula, franco favorito, às próximas eleições para o cargo político máximo do país, será, caso ocorra, uma intromissão inadmissível nas liberdades democráticas de toda a sociedade.

O propósito deste breve artigo, capítulo desta obra histórica, é o de indicar alguns aspectos reveladores das ilegalidades e arbitrariedades da sentença condenatória produzida pelo juiz de Curitiba contra o Ex-Presidente Lula, sem a pretensão de esgotá-las, mesmo porque outros capítulos do presente livro se encarregarão de abordar a grande amplitude de aspectos dessa natureza.

II

O que está em jogo nesta ação penal envolvendo o Ex-Presidente Lula como réu não é necessariamente se ele tem ou não a propriedade de um apartamento triplex, mas sim se ele praticou o crime de corrupção passiva, da qual a pretensa propriedade seria a prova. A tese central da acusação, encampada parcialmente pelo juiz federal²⁴¹, é a de que Lula teria recebido propina na forma da diferença entre um apartamento triplex e um apartamento comum do mesmo edifício²⁴², acrescida ainda dos valores relativos a uma ampla reforma realizada no apartamento triplex²⁴³ no ano de 2014.

Esses valores representariam vantagens indevidas porque supostamente seriam provenientes de uma conta geral de propina administrada pelo Presidente do Grupo OAS, Léo Pinheiro (também réu no processo), e abastecida, entre outros, por um esquema de corrupção na Petrobras do qual Lula faria parte. A participação do Ex-Presidente consistiria em indicar nomes ao Conselho Administrativo da Petrobras para ocuparem cargos de Direção da empresa, sabendo que tais pessoas teriam a incumbência de cobrar propinas de empreiteiras como condição para a realização de contratos com a empresa.

Sem querer me alongar muito no ponto relativo à existência ou não da titularidade de propriedade que o Ex-Presidente Lula teria em relação a um triplex reformado, basta dizer que: o imóvel jamais esteve em seu nome, que ele jamais esteve na posse do imóvel, que não existe qualquer documento válido que comprove sequer a intenção definida de pelo menos vir a ser proprietário ou possuidor do imóvel ou de ter nele solicitado reformas das quais viesse a usufruir no futuro, e, finalmente, de que a Defesa do Ex-Presidente fez a prova de que a titularidade do imóvel pertence à OAS. Disso vem a inevitável conclusão de que o Ex-Presidente Lula jamais praticou as ações descritas no

²⁴¹ O juiz não deferiu o pedido de condenação relativa ao pagamento pela OAS de contrato com a empresa Granero para armazenamento do acervo presidencial recebido pelo Ex-Presidente Lula.

²⁴² O edifício em questão é o Condomínio Solaris, localizado à beira da praia no município paulista do Guarujá, cujo empreendimento e construção foi iniciado pela Bancoop (Cooperativa Habitacional dos Bancários) em 2005 e continuado e completado pelo Grupo OAS a partir de 2009. A falecida esposa do Ex-Presidente Lula, Dona Marisa Letícia Lula da Silva, iniciou o pagamento parcelado de uma cota para um apartamento comum neste edifício em 2005, chegando a integralizar cinquenta de setenta prestações, no total de R\$ 179.650,80..

²⁴³ Para se ter uma ideia, a estimativa feita na denúncia quanto à diferença entre o que foi pago pelo apartamento comum e os valores do triplex e da reforma atingiria o valor de R\$ 2.424.991,00.

tipo penal da corrupção passiva (Art. 317 do Código Penal), quais sejam: receber ou solicitar vantagem indevida. Apesar disso, o juiz federal conclui que o Ex-Presidente Lula teria recebido a "propriedade de fato" do imóvel. Saliente-se que "propriedade de fato" é um conceito inexistente no Direito Civil, que talvez pudesse se aproximar ao de posse, mas que também não se aplica, pois Lula esteve no apartamento apenas uma única vez realizando uma visita.

O juiz federal conclui que o apartamento foi "concedido" ao Ex-Presidente, entendendo aí repousar o aspecto central do processo. Nesse ponto, já se pode detectar uma grave distorção praticada pelo magistrado, *in verbis*:

302. Essa é a questão crucial neste processo, pois, se determinado que o apartamento foi de fato concedido ao ex-Presidente pelo Grupo OAS, sem pagamento do preço correspondente, sequer das reformas, haverá prova da concessão pelo Grupo OAS a ele de um benefício patrimonial considerável, estimado em R\$ 2.424.991,00 e para o qual não haveria uma causa ou explicação lícita.

303. Ao contrário, se determinado que isso não ocorreu, ou seja, que o apartamento jamais foi concedido ao ex-Presidente, a acusação deverá ser julgada improcedente.

Reforçando o modo distorcido pelo qual o juiz apresentou a questão, encontramos o seguinte parágrafo situado mais ao final da decisão, já em sede conclusiva, *in verbis*:

852. Definido que o apartamento 164-A, triplex, era de fato do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que as reformas o beneficiavam, não há no alibi do acusado Luiz Inácio Lula da Silva o apontamento de uma causa lícita para a concessão a ele de tais benefícios materiais pela OAS Empreendimentos, restando nos autos, como explicação única, somente o acerto de corrupção decorrente em parte dos contratos com a Petrobras.

Analisando os trechos acima transcritos, nota-se que uma das arbitrariedades presentes na construção do raciocínio do juiz é o de situar o cerne do processo na existência ou não da suposta propriedade, quando na verdade o ponto decisivo desse processo é saber e comprovar se esse suposto benefício seria um pagamento ao Ex-Presidente pela sua suposta participação em esquemas de corrupção da Petrobras. Explicando com outras palavras, seria perfeitamente possível e provável que o Ex-Presidente fosse apresentado pela empreiteira com um apartamento mais valioso do que o efetivamente pago e já com reformas realizadas. Como já afirmado acima, não há qualquer comprovação de recebimento do suposto presente, ou sequer de que este presente existisse, mas para efeito da argumentação aqui pretendida, vamos considerar que ele existia.

A única explicação para isto seria a contrapartida na participação de um ato de corrupção? Absolutamente não. E não precisamos sair do texto da sentença para encontrar essas outras possíveis razões. Destaco e comento três passagens da sentença neste sentido, *in verbis*:

914. Sem que haja melhor prova de que os executivos tinham ciência de que a manutenção do imóvel indevidamente em nome da OAS Empreendimentos e de que a realização das reformas com ocultação do real beneficiário tinham origem em um acerto de corrupção, não podem eles responder por crimes de lavagem.

915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois

elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente.

Aqui o juiz federal justifica a absolvição dos outros réus do processo que eram funcionários do Grupo OAS, entendendo que eles poderiam ter "cogitado outras hipóteses razoáveis" para procederem às reformas no triplex, e entre elas "até mesmo que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente". Veja-se, portanto, que quando o juiz retira a convicção (sem provas) de que existe um acerto de corrupção no qual o Ex-Presidente estaria envolvido, subitamente surgem "outras hipóteses razoáveis" para justificar as vantagens em torno de uma futura e suposta propriedade de um triplex reformado.

Mas ainda caberia a pergunta: afinal, por que presentear o ex-Presidente? No próprio texto da sentença iremos encontrar dois motivos que poderiam integrar o rol das "hipóteses razoáveis" invocadas pelo juiz para absolver alguns réus no processo. Nos parágrafos 502 e 503 da sentença o juiz faz referência ao depoimento de José Afonso Pinheiro, pessoa que teria trabalhado como zelador do prédio em questão entre novembro de 2013 e abril de 2016. O objetivo do juiz com a transcrição de parte deste depoimento era utilizá-lo como evidência de que o triplex pertenceria ao Ex-Presidente. Transcrevo aqui trecho da parte deste depoimento que consta no parágrafo 503 da sentença:

Defesa:- Os condôminos diziam ao senhor que o ex-presidente Lula tinha um apartamento no Condomínio Solaris?

José Afonso Pinheiro:- Inclusive tinham corretores que faziam as vendas de apartamentos no Condomínio Solaris, exatamente pessoas compravam porque achavam que o ex-presidente tinha um apartamento lá, os corretores mesmo faziam a propaganda do apartamento.

Defesa:- Faziam propaganda dizendo que o ex-presidente Lula tinha um apartamento lá?

José Afonso Pinheiro:- Exato, que ele tinha, que ele tem, né. Defesa:- Isso era usado na propaganda de venda, então?

José Afonso Pinheiro:- É, porque tinha corretor que falava Olha, aqui é o prédio que o presidente Lula tem um apartamento'."

Ora, segundo o depoimento do então zelador do edifício, os corretores invocavam a presença de Lula no prédio como proprietário com o objetivo de que esta informação servisse para estimular a venda das outras unidades do prédio aos potenciais compradores. Em outras palavras, seria vantajoso para os negócios da empresa que um dos apartamentos por ela construído e empreendido fosse destinado a figura tão ilustre e famosa. Pode-se acrescentar que isto poderia também ser propaganda para a venda de outros empreendimentos. Algo do tipo: "compre um apartamento construído pelo Grupo OAS, assim como o fez o Ex-Presidente Lula".

Por fim, é possível identificar ainda, no próprio texto da sentença, outro motivo razoável para o alegado presente. Tão razoável que convenceu o juiz a absolver o Ex-Presidente Lula e o Presidente do Grupo OAS, Léo Pinheiro, quanto a outros crimes pelos quais eram denunciados no mesmo processo, o de corrupção e lavagem de dinheiro pela realização de contrato de armazenamento e transporte com a empresa Granero tendo em vista o acervo presidencial. No parágrafo 934 da sentença está parte do depoimento prestado em juízo por Léo Pinheiro. Transcrevo aqui trecho da parte deste depoimento:

Juiz Federal:- Então para esses pagamentos o senhor não entende que havia alguma espécie de ilicitude ou vantagem indevida envolvida?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu achei que não, e continuo achando que não.

Juiz Federal:- Certo. Foi solicitada alguma contrapartida, algum benefício à empresa por conta desse pagamento da Granero?

José Adelmário Pinheiro Filho:- Não, diretamente não, é claro que nós tínhamos uma intenção porque eu já tinha conhecimento do que o presidente pretendia fazer quando saísse da presidência e assumisse o instituto, e nós tínhamos muito interesse em estreitar mais ainda essas relações sobretudo por causa do mercado internacional."

Em seguida, o juiz apresenta a sua interpretação sobre tais declarações:

935. As declarações do acusado, de que não vislumbrou ilicitude ou que não houve débito da conta geral de propinas, afastam o crime de corrupção. A parte final, com a menção de que o pagamento tinha por propósito o estreitamento de laços, não basta para caracterizar corrupção, uma vez que não envolveu pagamento em decorrência do cargo presidencial ou de acertos envolvendo contratos públicos.

O juiz considerou, portanto, lícito e razoável que a OAS fornecesse este serviço de contratar o armazenamento do acervo presidencial em troca do estreitamento de laços, já que interessaria à empresa o mercado internacional. Em outras palavras, seria vantajoso para os negócios internacionais e as pretensões de expansão da empresa que ela tivesse entre os seus clientes e beneficiados o Ex-Presidente Lula, especialmente pela reputação internacional que ele conquistou de modo particularmente intenso durante os seus dois mandatos como Presidente da República do Brasil.

Ora, este também não poderia ser um bom motivo para favorecer o Ex-Presidente ao se pretender entregar a ele um triplex reformado em vez de um apartamento comum sem cobrar a diferença? Então por que o juiz federal afirma em sua sentença que não haveria uma explicação lícita para essa suposta vantagem? A resposta é que o juiz federal tem a convicção (sem provas) de que o dinheiro para pagar a diferença entre o triplex reformado e o apartamento comum vinha de uma conta geral de propinas da OAS destinada a atender ao Partido dos Trabalhadores, e administrada exclusivamente por Léo Pinheiro. E, para além das convicções do juiz federal, qual é a prova que existe sobre: a existência dessa conta, de ela ser abastecida com propinas oriundas de contratos com a Petrobras²⁴⁴, de ela ser reservada para se fazer pagamentos a campanhas de políticos

²⁴⁴ Sem espaço aqui para entrar no debate sobre a questionável competência universal assumida pelo hoje titular da 13a Vara Federal de Curitiba na condução da Operação Lava Jato. No entanto, mesmo que se entendesse que tal competência devesse ser admitida nas situações envolvendo a Petrobrás, é preciso notar que se não há a mínima comprovação da relação entre a compra/doação do apartamento

do PT, e de que dela teriam saído os recursos para o pagamento da diferença e das reformas feitas?

O único elemento probatório nessa direção são os depoimentos de Léo Pinheiro e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, respectivamente Presidente e Diretor de Obras do Grupo OAS. Em síntese, Léo Pinheiro declara que teve uma conversa com João Vaccari Neto, então Tesoureiro do PT, na qual este afirmou que os valores relativos à diferença entre um apartamento comum e o triplex reformado destinado ao Ex-Presidente Lula poderiam ser abatidos da já mencionada conta geral de propinas, mas que no entanto não teria provas dessa conversa porque em momento posterior no qual encontrou-se pessoalmente com o Ex-Presidente Lula, este o teria orientado a destruir essas provas. Agenor Franklin, por sua vez, mencionou que Léo Pinheiro teria comentado com ele sobre esse suposto acerto com o João Vaccari, mas que como essa conversa foi em meio a uma viagem internacional não haveria mais nenhuma outra testemunha desse diálogo entre ele, Agenor, e o Léo Pinheiro.

Frise-se que além de não existir nenhuma prova desse acerto de corrupção e dessa conversa com João Vaccari Neto, os depoimentos em questão, que vieram à tona depois de mais de ano de prisão e que até então negavam os fatos alegados, não foram homologados como delação premiada. Talvez, é possível especular, porque não puderam ser comprovados por nenhuma outra prova, afinal a lei da delação premiada é clara ao dizer que a mera delação não é prova suficiente para a condenação, necessitando ser corroborada por outros meios probatórios. Apesar disso, o juiz decidiu conceder um expressivo benefício ao acusado Léo Pinheiro, e que quiçá possa ser denominado de "prêmio informal", permitindo que ele possa obter a progressão do regime após dois anos e meio de regime fechado, considerando a totalidade das penas relativas a todos os outros processos nos quais é réu na operação lava-jato, sem a necessidade da condição da completa reparação dos danos causados pelos crimes praticados e podendo abater desse tempo aquele no qual já esteve preso (quase o tempo todo exigido para a progressão de regime). A justificativa para tanta bondade? Transcrevo diretamente do dispositivo da sentença relativo a Léo Pinheiro (parágrafo 946), *in verbis*:

Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer que o condenado José Adelmário Pinheiro Filho contribuiu, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, prestando depoimento e fornecendo documentos.

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho.

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro probatório,

construído pela OAS e situado no Estado de São Paulo e os esquemas de corrupção envolvendo a Petrobrás, mesmo pelos critérios de competência praticados pelo juízo, esse processo jamais deveria ter existido ou sido julgado por um juiz federal de Curitiba. Espantoso é que em sede de Embargos de Declaração a esta sentença o juiz de Curitiba chega a afirmar que: "Este juízo jamais afirmou na sentença, ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o Ex-Presidente." Não satisfeito ainda afirma logo em seguida: "Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás".

especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele de benefícios legais.

O fato é que para além da inexistência de prova de que houve alguma vantagem (já que o apartamento não foi recebido nem como propriedade nem como posse), também não há qualquer prova de que se tal vantagem existisse ela seria indevida. E isto porque não há provas de que Lula ao indicar nomes para a Diretoria da Petrobras ao Conselho de Administração da empresa soubesse que tais pessoas estariam envolvidas em esquemas de corrupção lesivos à empresa²⁴⁵. Também não há provas de que tenha havido qualquer ordem de pagamento das diferenças entre um apartamento comum e um triplex reformado que devesse sair de uma suposta conta geral de propinas, e de que esta conta fosse abastecida por um esquema de corrupção na Petrobras do qual o Ex-Presidente tivesse ciência.

Talvez por isto é que o juiz federal tenha decidido avaliar como prova principal do processo, apta a justificar a decisão pela privação da liberdade de um Ex-Presidente da República, o depoimento isolado de um réu confesso que está preso há mais de dois anos e que luta desesperadamente pela sua liberdade em troca de uma delação premiada, ainda que informal. A justificativa para se dar tamanha importância a este depoimento, obtido nas circunstâncias já descritas, é a de que se ele tivesse mentido sobre o triplex com a intenção de comprometer o Ex-Presidente deveria também ter mentido para comprometer o Ex-Presidente sobre o contrato para armazenamento do acervo presidencial, *in verbis*:

936. As declarações de José Adelmário Pinheiro Filho soam críveis. Considerando sua manifesta intenção de colaborar, não se vislumbra por qual motivo admitiria a prática de um crime de corrupção e negaria o outro. Caso sua intenção fosse mentir em Juízo em favor próprio e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, negaria ambos os crimes. Caso a intenção fosse mentir em Juízo somente para obter benefícios legais, afirmaria os dois crimes. Considerando que a sua narrativa envolvendo o apartamento triplex encontra apoio e corroboração em ampla prova documental, é o caso de igualmente dar-lhe crédito em seu relato sobre o armazenamento do acervo presidencial.

Seja para inocentar ou para condenar, a palavra de Léo Pinheiro foi para juiz de Curitiba o fiel da balança, talvez porque o magistrado não tenha conseguido "vislumbrar" outro motivo para que Léo Pinheiro tivesse mentido em juízo, quem sabe. Bem, aqui vai uma possível sugestão a ser vislumbrada: uma mentira é muito mais convincente se ela vier acompanhada de uma verdade. Uma maneira de reforçar uma mentira é cercá-la de muitas verdades. Justamente pela dificuldade em se saber se a palavra de um delator (formal ou informal) deve ser admitida como prova de um crime praticado por outrem, é que a lei exige que seja corroborada por outras provas inequívocas.

Como ficou evidente, o depoimento que incrimina o Ex-Presidente foi o bilhete premiado de Léo Pinheiro para ser alcançado pela generosidade do juiz diante da sua crucial "colaboração". Não era necessário que o Ex-Presidente fosse condenado em

²⁴⁵ Para além da já famigerada e inválida juridicamente justificativa, também utilizada pelo juiz federal, de que "não teria como o Presidente da República não saber", há nos autos o depoimento do Ex-Senador Delcídio do Amaral no qual este afirma que Lula sabia de tudo, mas que nunca havia conversado pessoalmente com o Ex-Presidente sobre isso (sic).

relação à guarda do acervo presidencial também. Para alcançar os nove anos e meio de prisão e dar azo ao sequestro de todo o seu patrimônio e meios de subsistência, atingindo o final esperado pela narrativa construída pela força tarefa e adotada em muitas demonstrações de parcialidade do juiz ao longo de todo o processo e mesmo antes dele, bastava que Lula fosse condenado em relação ao triplex.

III

Na sentença há muitos outros aspectos absurdos, ilegais e arbitrários, que estão sendo analisados pelos outros artigos que integram a presente obra. O espaço é curto para tanta exceção. Listo rapidamente algumas outras:

- O juiz tem por "comprovada" a "propriedade de fato" do triplex, mesmo sem a titularidade ou a posse, e pune o Ex-Presidente porque ao não ter a titularidade nem a posse, ou não admitir a tal "propriedade de fato" ele estaria ocultando uma vantagem indevida. Então como se não bastasse ser condenado por corrupção é também condenado por lavagem de dinheiro. Só nos resta perguntar: como ele pode ter lavado um dinheiro que nunca teve através da titularidade de um apartamento que nunca foi seu ou do qual nunca teve a posse? Se Franz Kafka estivesse vivo talvez ele pudesse explicar.

- A comprovação de que Lula não teria "como negar conhecimento do esquema criminoso" da Petrobras, como argumenta o juiz de Curitiba no parágrafo 890 da sentença, é o fato de que ele teria sido "beneficiado materialmente de parte de propina decorrentes de acerto de corrupção em contratos da Petrobras, ainda que através de uma conta geral de propinas". Aqui temos espantosamente dois fatos não comprovados (afirmados apenas em delações de delatores presos, sendo algumas informais) que servem, na lógica do juiz, de comprovação um para o outro.

- No parágrafo 958 o juiz afirma que a queixa crime proposta contra si pela Defesa do Ex-Presidente Lula em virtude de o juiz ter divulgado à imprensa e exposto à subsequente execração pública conversas particulares do Ex-Presidente e da sua família, assim como conversa gravada ilegalmente entre a Presidenta da República e o Ex-Presidente, representa uma tentativa de intimidação do juízo. A mesma avaliação é feita com relação à propositura de ações de indenização por crimes contra a honra movidas pela Defesa de Lula contra os Procuradores (por conta do já conhecido e notório espetáculo do power point exibido em pleno Jornal Nacional) e contra Delegado da Polícia Federal. Neste parágrafo é possível perceber com toda a nitidez o elevado nível de parcialidade e arbitrariedade do juiz em face do réu que condenou implacavelmente e sem provas, visto que transforma o legítimo exercício do direito de defesa e do direito de ação, em atos condenáveis. Avançando no nível de arbitrariedade, o juiz afirma no parágrafo seguinte (o 959), que a propositura de tais ações somada à suposta destruição de provas que teria sido ordenada pelo Ex-Presidente (fato não provado), ensejaria a decretação da sua prisão preventiva, mas que não o faria para evitar "traumas" e por "prudência". A pergunta que se deve fazer aqui é: quem está intimidando quem?

- Do parágrafo 793 ao 796 faz considerações tão subjetivas quanto desnecessárias sobre o que o Ex-Presidente Lula fez ou não fez de correto quanto ao tema do combate à corrupção quando foi Presidente. E no parágrafo 795 chega a afirmar que Lula deveria ter agido para "reverter" jurisprudência do STF quanto à impossibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, ou seja, de que ele deveria (sabe-se lá como) ter influenciado os

Ministros e Ministras do STF a decidirem (como infelizmente vieram a fazer em fevereiro de 2016) pela violação de uma cláusula pétrea da Constituição de 1988.

- Sintomático que o juiz de Curitiba gasta grande parte da sentença tentando justificar-se quanto às suas ações abusivas contra o Ex-Presidente Lula praticadas antes e durante o processo. Tais justificativas contudo estão longe de serem convincentes. Cito uma delas. Na tentativa de justificar a condução coercitiva à qual o Ex-Presidente foi submetido em março de 2016 sem prévia intimação, e na qual teve sua imagem exposta nessa condição em verdadeiro carnaval midiático com cobertura vinte e quatro horas pela principal emissora do país, o magistrado disse na sentença que havia fundamentos ocultos para a coercitiva presentes em conversas telefônicas interceptadas, e que davam conta de organização da militância para protestar contra a busca e apreensão que se pretendia fazer na residência do Ex-Presidente. O juiz afirma que a coercitiva teria sido invocada para a "proteção" dos agentes policiais (sic) diante das "ameaças" de mobilização da militância. Curioso é que a justificativa que o juiz federal forneceu à época dos fatos foi a de que a coercitiva teria sido autorizada para a proteção do Ex-Presidente Lula...Deplorável é que o magistrado considere a legítima e pacífica manifestação da militância política, ocorrida também quando do depoimento em juízo do Ex-Presidente em maio de 2017, uma ameaça ou uma violência. É mesmo muito medo da democracia.

Há muito mais, mas o espaço é curto. Espera-se que esta decisão não seja confirmada por outras instâncias do judiciário brasileiro e não venha ser nada além de uma nódoa de triste memória em nossa história institucional. Caso o Poder Judiciário brasileiro convalide esse verdadeiro juízo de exceção, teremos voltado de modo completo às origens autoritárias desse Poder, tão bem representadas pela história de conivência, por vezes laudatória, por vezes silenciosa, mas indubitavelmente institucional entre o Judiciário e a ditadura civil-militar brasileira.

Sobre o livro

Formato 15,5 x 23 cm

Tipologia Bulmer MT (títulos)
Minion Pro (textos)

Papel Pólen 80g/m² (miolo)
Supremo 250g/m² (capa)

Projeto Gráfico Canal 6 Editora
www.canal6.com.br

Diagramação Erika Woelke



Impressão e Acabamento:
www.graficaviena.com.br
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

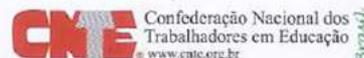
AUTORES

Ademar Borges
Afrânio Silva Jardim
Agostinho Ramalho Marques Neto
Alberto Sampaio Júnior
Alexandre Araújo Costa
Alexandre Gustavo M. F. de M. Bahia
Álvaro de Azevedo Gonzaga
Antônio Eduardo Ramires Santoro
Antônio Martins
Augusto Jobim do Amaral
Beatriz Vargas Ramos
Carlos Marés
Carmen da Costa Barros
Carol Proner
Cecilia Caballero Lois
Celso Antônio Bandeira de Mello
Cezar Britto
Charlotth Back
Claudia Maria Barbosa
Cristiane Brandão
Dalmo de Abreu Dallari
Daniel Gonzaga Miranda
Décio Franco David
Diogo Bacha e Silva
Djefferson Amadeus
Douglas Carvalho Ribeiro
Eder Bomfim Rodrigues
Eduardo Khoury
Egas Moniz-Bandeira
Ellen Rodrigues
Eugênio José Guilherme de Aragão
Fabiano Machado da Rosa
Fabiano Silva dos Santos
Fábio da Silva Bozza
Felipe da Silva Freitas
Fernanda Martins
Fernando Hideo I. Lacerda
Flavio Croce Caetano
Francisco Celso Calmon
Gabriela Shizue Soares de Araujo
Giovanni Alves
Gisele Cittadino

Gisele Ricobom
Gladstone Leonel Júnior
Gustavo Ferreira Santos
Isabela de Andrade P. Miranda Corby
Jacson Zilio
James Walker Jr
João Paulo Allain Teixeira
João Ricardo Wanderley Dornelles
João Victor Esteves Meirelles
João Vitor Passuello Smaniotto
Jorge Bheron Rocha
José Carlos Moreira da Silva Filho
José Eduardo Martins Cardozo
José Francisco Siqueira Neto
José Ribas Vieira
Juarez Cirino dos Santos
Juarez Tavares
Juliana Neuenschwander
Laio Correia Moraes
Larissa Ramina
Lenio Luiz Streck
Leonardo Avritzer
Leonardo Costa de Paula
Leonardo Isaac Yarochevsky
Liana Cirne Lins
Luís Carlos Moro
Luiz Fernando Azevedo
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marcelo Labanca Corrêa de Araújo
Marcelo Neves
Márcio Augusto Paixão
Marcio Sotelo Felipe
Marcio Tenenbaum
Marco Alexandre de Souza Serra
Marcus Giraldes
Margarida Lacombe Camargo
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega
Maria Goretti Nagime
María José Fariñas
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Mauricio Stegemann Dieter
Michelle Aguiar

Nasser Ahmad Allan
Nelio Machado
Otavio Pinto e Silva
Paulo Petri
Paulo Teixeira
Pedro Estevam Serrano
Pedro Pulzatto Peruzzo
Rafael Fonseca de Melo
Rafael Thomaz Favetti
Ricardo Franco Pinto
Ricardo Lodi Ribeiro
Ricardo Nunes de Mendonça
Roberta Barbosa Miranda
Roberto de Figueiredo Caldas
Roberto Tardelli
Rogerio Borba
Rômulo de Andrade Moreira
Rômulo Luis Veloso de Carvalho
Rosa Cardoso da Cunha
Ruben Rockenbach Manente
Salah H. Khaled Jr.
Sérgio Batalha
Sergio Francisco C. Graziano Sobrinho
Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna
Sergio Servulo
Tania Oliveira
Tarso Cabral Violin
Tarso Genro
Tatyana Scheila Friedrich
Tiago Resende Botelho
Valeir Ertle
Vanessa Chiari Gonçalves
Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa
Vitor Marques
Wadih Damous
Wanderley Guilherme dos Santos
Weida Zancaner
Wilson Ramos Filho
Yuri Carajescov
Yuri Felix

PATROCÍNIO



ISBN 978-85-7917-439-1



9 788579 174391

APOIO

